



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOSEFILH rev. AMENDES
		VET	00022	2011	29	08	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00022	2011	31	08	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 2 a 11, referentes à Mensagem nº 83, de 2011-CN (nº 341/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 27, de 2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00022	2011	31	08	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 12 a 14, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 27, de 2011).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00022	2011	01	09	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	EDSONCB rev. ILAN ret. ILAN
		VET	00022	2011	01	09	2011		

12h39 - Leitura do Veto Parcial nº 22, de 2011.

O Srº. Presidente do Congresso Nacional solicita aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 1º de outubro de 2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00022	2011	02	09	2011		

A SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	LEONGOME rev. LEONGOME
		VET	00022	2011	02	09	2011		

Recebido neste órgão às 15:30 hs.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	GILSONAN rev. GILSONAN
		VET	00022	2011	08	09	2011		

Anexado o Ofício CN nº 471/2011, encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de parlamentares para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 18).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00022	2011	20	09	2011		

Juntada fls. 19 referente ao Ofício SGM/P nº 1.540, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	LUIZS rev. LUIZS mauré
		VET	00022	2011	18	12	2012		

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		VET	00022	2011	19	12	2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CESARFIL
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	11	07	2013	CN SSCLCN	MONDIN
VET	00022	2011							

Juntado expediente de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que sugere a inclusão deste voto em Ordem do Dia para apreciação, à fl. 20.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SAZEVEDO rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	28	08	2013	CN SSCLCN	
VET	00022	2011							

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VETO n. 22, de 2011

em 29-08-2011

Assinatura

Nº 166, segunda-feira, 29 de agosto de 2011

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, GIORA BECHER, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Estado de Israel.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio de Aguiar Patriota

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 337, de 25 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4636.

Nº 338, de 26 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nº 339, de 26 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre o Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 73.633.333,00, para os fins que específica, e dá outras providências".

Nº 340, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2011 (nº 4.495/08 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º

Parágrafo único. É opcional aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo a oferta da atividade exercida pelo produtor de vinho ou degustador."

Art. 2º

"Art. 2º Somente podem exercer a profissão de Sommelier os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos."

Razões dos vetos

"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade com a necessidade de proteção ao interesse público. Ademais, a redação conferida pelo parágrafo único do art. 1º poderia sugerir a obrigatoriedade da contratação de Sommelier pelos estabelecimentos citados no caput, violando o princípio da livre iniciativa."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetares os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 341, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 27, de 2011 (nº 3.232/04 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências".

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 4º e 10 a 13

"Art. 4º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011082900007

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7

Razões do voto

"A alteração proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, institui procedimento diverso das normas de arrecadação previdenciária aplicáveis aos contribuintes individuais, com prejuízos à fiscalização. Os demais dispositivos, por sua vez, invadem a competência dos Municípios para regularizar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição."

A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça manifestaram-se, ainda, pelo voto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 9º

"Parágrafo único. São deveres das entidades de que trata o caput deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II - fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares."

Razões do voto

"O dispositivo viola o art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição, por interferir no funcionamento das associações ao impor a elas o dever de prestar determinados serviços a seus associados."

Art. 14.

"Art. 14. Compete ao órgão municipal competente a apresentação de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal."

Razões do voto

"O dispositivo pode acarretar questionamentos quanto à aplicação das competências da União, dos Estados e dos próprios Municípios previstas do Código de Trânsito Brasileiro, com prejuízo à fiscalização."

Art. 15.

"Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do voto

"O voto à cláusula de vigência se faz necessário para que se tenha prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação, conforme exigido pelo art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 1998, dando aos destinatários o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Instruções às normas do Direito Brasileiro."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetares os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 342, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 18, de 2011 (MP nº 528/11), que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral, da Presidência da República manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Alinea h do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserida pelo art. 1º do PLV

"h) até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado."

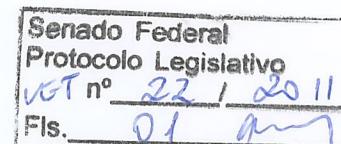
8.º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserida pelo art. 3º do PLV

"§ 4º A dedução de que trata a alínea h do inciso II do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Publicação
Em 01.09.11

Mensagem nº 341

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Alvada
(Def. Rose de Freitas)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 27, de 2011 (nº 3.232/04 na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”.

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 4º e 10 a 13

“Art. 4º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.”

“Art. 10. O certificado emitido pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço terá validade de 12 (doze) meses que será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 22/2011
Fls. 02 Rubrica: *[Signature]*

Art. 11. Fica assegurada a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

Art. 12. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 13. A autorização não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.”

Razões dos vetos

“Ao disporem sobre a prestação do serviço de taxi, os dispositivos invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição. A proposta também viola o art. 37.”

Já, a Advocacia-Geral da União e os Ministérios da Justiça, da Fazenda e da Previdência Social, manifestaram-se pelo voto ao dispositivo a seguir transcreto:

Art. 7º

“Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no § 3º será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

§ 5º O autorizatário do serviço de táxi poderá cadastrar, como eventual substituto, outro profissional, além dos 2 (dois) já previstos no **caput**.” (NR)

‘Art. 1º-A. No contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I - as condições e os requisitos para a prestação do serviço;

II - o prazo de validade;

III - as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes, Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 022 2011
Fls. 03 Rubrica: 

IV - a data de pagamento; e

V - a remuneração, assegurado o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria.””

Razões do veto

“A alteração proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, institui procedimento diverso das normas de arrecadação previdenciária aplicáveis aos contribuintes individuais, com prejuízos à fiscalização. Os demais dispositivos, por sua vez, invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição.”

A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 9º

“Parágrafo único. São deveres das entidades de que trata o **caput** deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II - fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.”

Razões do veto

“O dispositivo viola o art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição, por interferir no funcionamento das associações ao impor a elas o dever de prestar determinados serviços a seus associados.”

Art. 14.

“Art. 14. Compete ao órgão municipal competente a apreensão de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal.”

Razões do veto

“O dispositivo pode acarretar questionamentos quanto à aplicação das competências da União, dos Estados e dos próprios Municípios previstas do Código de Trânsito Brasileiro, com prejuízos à fiscalização.”

Art. 15.

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Razões do veto

“O veto à cláusula de vigência se faz necessário para que se tenha prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação, conforme exigido pelo art. 8º, **caput**, da Lei Complementar nº 95, de 1998, dando aos destinatários o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de agosto de 2011.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 22, 2011
Fls. 05 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
elas razões constantes
da Mensagem anexa
26/8/2013

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I – autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II – empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III – auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

TÍTULO II

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no § 3º será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

§ 5º O autorizatário do serviço de táxi poderá cadastrar, como eventual substituto, outro profissional, além dos 2 (dois) já previstos no **caput**.”(NR)

“Art. 1º-A. No contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I – as condições e os requisitos para a prestação do serviço;

II – o prazo de validade;

III – as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes;

IV – a data de pagamento; e

V – a remuneração, assegurado o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria.”

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. São deveres das entidades de que trata o **caput** deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II – fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.

Art. 10. O certificado emitido pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço terá validade de 12 (doze) meses que será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.

Art. 11. Fica assegurada a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

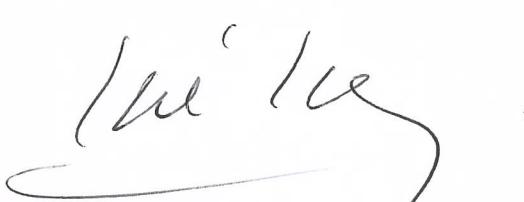
Art. 12. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 13. A autorização não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.

Art. 14. Compete ao órgão municipal competente a apreensão de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de agosto de 2011.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI N^º 12.468 , DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei n^º 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei n^º 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET n^º 22 / 2011
Fls. 09 Rubrica: 

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

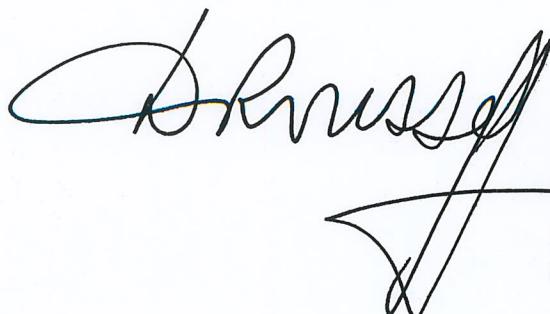
Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 22 / 2011
Fls. 10 Rubrica: 

VET 22/2011

MCN 83/2011

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 494 - C. Civil.

Em 26 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 27, de 2011 (nº 3.232/04 na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 12.468 , de 26 de agosto de 2011.

Atenciosamente,

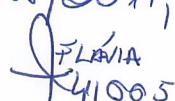

GLEISI HOFFMANN

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 22/2011

Fis. 11 Rubrica: 

Recebido em
31/08/2011, às 19h45
 min
FLÁVIA
41005

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 27, DE 2011
(nº 3.232/2004, na Casa de origem)**

EMENTA: “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. Confúcio Moura

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/3/2004 – DCD de 6/4/2004

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Edgar Moury

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Indio da Costa
Dep. Osmar Serraglio
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 81, de 26/4/2011

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/4/2011 – DSF de 28/4/2011

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Eunício Oliveira
(Parecer nº 669/2011-CCJ)

Assuntos Sociais

Sen. Eunício Oliveira
(Parecer nº 670/2011-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 177, de 8/8/2011

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 221/2011
Fls. 12 Rubrica: J

VETO PARCIAL N° 22, de 2011
(Mensagem nº 83, de 2011-CN)
aposto ao
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 27, DE 2011

Parte sancionada:

Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 29/8/2011

Partes vetadas:

- *caput* do art. 4º;
- inciso I do art. 4º;
- inciso II do art. 4º;
- inciso III do art. 4º;
- inciso IV do art. 4º;
- parágrafo único do art. 4º;
- § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 2º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 3º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 4º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 5º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- *caput* do art. 1º-A da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso I do art. 1º-A da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso II do art. 1º-A da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso III do art. 1º-A da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso V do art. 1º-A da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- *caput* do parágrafo único do art. 9º;
- inciso I do parágrafo único do art. 9º;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 22 / 2011
Fls. 13 Rubrica: 

- inciso II do parágrafo único do art. 9º;
- art. 10;
- art. 11;
- art. 12;
- art. 13;
- art. 14; e
- art. 15.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 022/2011
Fls. 14 Rubrica: 9

CN - 1º-9-2011
12 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 22, de 2011 (Mensagem nº 83/2011-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011 (nº 3.232/2004, na Casa de origem), que ‘Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências’.



O SR. PRESIDENTE - Solicito aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 1º de outubro de 2011.

A matéria vai à publicação.



Ofício nº 471 (CN)

Brasília, em 08 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

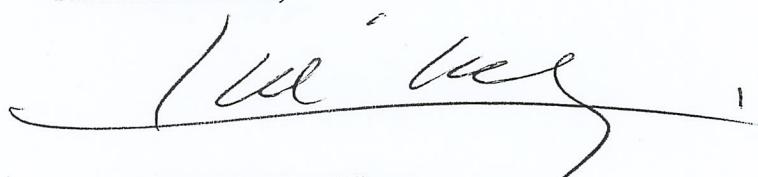
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 83, de 2011-CN (nº 341/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011 (PL nº 3.232, de 2004, nessa Casa), que “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec. - Geral da Mesa SFRO 08/set/2011 - 09:38

471
Ass.º
Sarney
Urso

Secretaria de Expediente
VET N° 2211
Fls. 18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1540/2011/SGM/P

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 471, de 08 de setembro de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **EUDES XAVIER (PT)**, **ARTHUR MAIA (PMDB)**, **LUIZ CARLOS (PSDB)** e **ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011 (PL nº 3232/04, nesta Casa), que "Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

RECEBIDO EM 20/5/2011
Name 210370
ASSINATURA
as 16:18h.



Documento : 52010 - 2

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET no 22 / 2011
Fls.: 19
Rubrica:



CONFIRA COM O ORIGINAL

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Inteiro aos processados
dos Votos mencionados.

Em 10/7/2013
Assinado

Of. nº 248/2013 – Bloco

Brasília, 9 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Sugestão de vetos a serem incluídos na próxima pauta de votações.

Senhor Presidente,

Com referência às tratativas havidas na última reunião dos Líderes Partidários com Vossa Excelência acerca dos procedimentos relativos à apreciação de vetos presidenciais, envio sugestão de dois vetos parciais a serem incluídos na próxima pauta de votações. São eles:

Veto nº	Matéria Vetada/Assunto	Tipo	Leitura	Nº de Dispositivos
2010				
17	PLV 4/2010MPV 479/2009 Plano de Cargos e Salários Executivo	Parcial	lido em 30-6-2010	29
2011				
22	PLC nº 27/2011 (PL nº 3.232/2004) Regulamenta a profissão de taxista	Parcial	lido em 1º-9-2011	26

Respeitosamente,

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 22 / 2013
Fls. 20
Rubrica:

Recebi na SAE/C
Em 10/7/2013
Tas 11h50 min
Flávia Mondin Leivas Bis
Matr. 41005

10/7/13